

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011, de autoria do Senador Waldemir Moka, que *altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011, de autoria do nobre Senador Waldemir Moka, que pretende alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de contribuição previdenciária, por um ano, os segurados empregados, ex-usuários de drogas contratados por encaminhamento de órgão oficial, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Também está prevista a isenção de contribuições para o empregador, durante o mesmo período.

O autor registra que a Emenda Constitucional nº 65, de 23 de agosto de 2010, incluiu os jovens, dependentes de entorpecentes e drogas afins, no âmbito da diretriz constitucional relativa à instituição de programas de prevenção e atendimento especializado.

Antes disso, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, já tinha instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Essa última norma cuida, registre-se, da reinserção social de usuários e dependentes de drogas, prevendo a concessão de benefícios a instituições

privadas que desenvolverem atividades para a consecução dos objetivos a que se propõe a norma.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria - concessão de isenção, por um ano, de contribuições previdenciárias para estimular a reinserção de usuários e dependentes de drogas - não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

Quando ao mérito, a proposição apresenta inegáveis aspectos positivos. É sabida a resistência dos empregadores na contratação, como empregados, de ex-usuários e ex-dependentes de drogas em processo de recuperação. Para além de eventuais preconceitos descabidos, devemos reconhecer que o risco de uma recaída está quase sempre presente nesses casos e o trabalho de reabilitação envolve a consciência, pelo próprio indivíduo em tratamento, de que a luta contra o vício é renovada a cada dia.

O papel relevante do trabalho e do emprego sempre foi reconhecido e é sempre lembrado quando se pretende estimular a reinserção de indivíduos na cidadania, dando-lhes condições mínimas de saúde psicossocial. Um ambiente de normalidade controlada, como o das grandes empresas, serve para que o empregado encontre novas amizades, motivação e sentido para a existência.

É justo, então, que o Estado ofereça aos empregadores dispostos a colaborar no combate à dependência química, uma compensação e um estímulo para que eles participem efetivamente no esforço das políticas públicas sobre drogas. Em última instância, haverá economia nos gastos com a saúde, a previdência e a assistência social.

E, sendo a seguridade grande beneficiária do sucesso dessas políticas, nada mais adequado do que conceder uma isenção temporária, em benefício de empregados e empregadores, nos encargos sociais relativos ao custeio da Previdência Social. É esse, enfim, o objetivo do projeto em análise.

A proposição, além disso, atenta para a responsabilidade fiscal, atribuindo ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia fiscal e elaboração de demonstrativo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sendo assim, reconhecemos a procedência dos argumentos favoráveis à aprovação da proposta, expostos pelo nobre proponente. Entretanto, a redação prevista para o § 15 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, parece-nos inapropriada, pois se refere ao cálculo e não à contribuição em si. Para corrigir essa impropriedade redacional estamos propondo emenda de redação.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 15 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I deste artigo, não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator